

Processo Administrativo nº 6700.17734/2017

Pregão Eletrônico nº 10/2018 (BB – 714.322)

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática (computadores, servidores de rede, notebooks, estabilizadores e nobreaks).

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.374.975/0001-01, contra a decisão que declarou a empresa **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 12.477.490/0001-09, vencedora do item 13 do PE nº 10/2018, em 24/05/2018.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente registre-se que a recorrente **ARQUIMEDES** manifestou tempestivamente no chat do BB, em 25/05/2018, intenção de recorrer e enviou seu pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente, através de e-mail.

2. DAS RAZÕES DO 1º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A Recorrente **PEDE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão que desclassificou sua proposta e a declarou inabilitada, para os Lotes 13 e 14 **alega**, resumidamente, que:

- a) *“Fomos convocados a enviar nossas propostas para os lotes 13 e 14 na data de 27/abril/2018. O que fizemos em tempo, cumprindo o prazo estabelecido de 120 minutos, conforme explicito no edital, enviando via e-mail para o endereço gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br.”* (transcrito do pedido de reconsideração Arquimedes).
- b) *“O certame trata o envio dos originais no prazo de 3 dias úteis a contar da data da convocação, porém, não descreve a obrigatoriedade deste quando em diligência. O que por meio de contato telefônico manteve-se oculto mas com a informação de que a ARQUIMEDES deveria aguardar pois a proposta deveria passar pela área técnica deste órgão de modo a obter a aprovação e/ou prestar esclarecimentos em caso de exigência desta área.”* (transcrito do pedido de reconsideração da Arquimedes).
- c) A proposta foi analisada e recebeu por e-mail em 07/05/2018 a intenção de desclassificação por inconformidade na especificação técnica, momento em que a Arquimedes respondeu, na mesma data prestando os esclarecimentos necessários a reanálise da intenção de desclassificação. Alega, ainda, que não foi diligenciada quanto a isso.
- d) Recebeu e-mail da Pregoeira, datado de 22/05/2018, solicitando comprovação da postagem dos originais dentro do período de 27 a 30/04/2018. Alega que por motivo da diligência e por indução de instruções por meio telefônico não enviou os originais, e que por não ter enviado os originais no prazo foi declarada a desclassificação da ARQUIMEDES.
- e) Diante do exposto, pede que seu pedido seja provido e seja reconsiderada a decisão originária e ensejada a imediata classificação de suas propostas para os lotes 13 e 14.

Em síntese, foram estas as razões do pedido de reconsideração.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente **alega**, resumidamente, **que a empresa LÍDER NOTEBOOKS** apresentou proposta que não atende todas as exigências do edital, ou seja:

- a) *“O edital estabelece: Controladora SATA III ou superior, integrada à placa mãe, com taxa de transferência de 6,0 GB/s, para gerenciamento do disco rígido, com capacidade para controlar, no mínimo 02 (dois) discos rígidos iguais ao proposto para o equipamento ofertado; • Controladora SATA ou superior, integrada à placa mãe, para gerenciar a unidade leitora de mídia óptica especificada;*

O modelo ofertado NÃO possui 3 conexões sata, portanto não atende a exigência para suporte a 2 discos rígidos e uma leitora ótica, conforme pode ser facilmente verificado no link abaixo. <http://h10032.www1.hp.com/ctg/Manual/c05388848>” (Transcrito do recurso da Arquimedes).

Em síntese, foram estas as razões recursais.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) *“...o edital estabelece que o microcomputador ofertado dê suporte a no mínimo 2 (dois) discos rígidos e uma unidade leitora óptica através de uma Controladora SATA III ou SUPERIOR. Conforme pode ser visto pelos catálogos apresentados, o equipamento da fabricante HP, modelo PRODESK 400 G4 SFF, possui 2 (dois) conectores do tipo SATA III e 1 (um) conector do tipo M.2.”* (Transcrito das contrarrazões da LIDER).
- b) *“... o equipamento HP 400 G4 SFF possui sim suporte a 2 (dois) discos e 1 (uma) leitora óptica, conforme especificado no edital: Controladora SATA III ou superior, integrada à placa mãe com taxa de transferência de 6,0 GB/s, para gerenciamento do disco rígido, com capacidade para controlar, no mínimo 02 (dois) discos rígidos iguais ao proposto para o equipamento ofertado.”* (Transcrito das contrarrazões da LIDER).

Em síntese, foram estas as contrarrazões recursais.

5. DOS FATOS

I – QUANTO AO 1º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

- a) Em 27/04/2018, às 10:36:05 convocamos a empresa Arquimedes para o item 13 do PE 10/2018, conforme consta no histórico da sessão extraído do sistema licitacoes-e (abaixo transcrito), e nessa convocação estava o alerta ao atendimento do subitem 13.2 do edital, que trata do envio de proposta e documentação, ora transcrito: *“... Após o encerramento da etapa de lances, a licitante arrematante deverá encaminhar para o e-mail gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br, os documentos relativos aos itens 10 e 11 deste Edital, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, sob pena de desclassificação, bem como a documentação regularizada do SICAF que apresentar restrições, com o posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas e apresentação da proposta de preços*

atualizada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data da realização do Pregão, em envelope endereçado à Diretoria de Licitações – Gerência de Licitações, no endereço constante do item 7 .”

27/04/2018 10:36:05:936	PREGOEIRO	<i>Em virtude da solicitação de desclassificação da empresa D Peixoto, fica essa Arquimedes Automação convocada a atender ao subitem 13.2 do edital.</i>
27/04/2018 10:41:25:792	ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA	<i>Bom dia Sra. Cristina, estamos providenciando!</i>

- b) A licitante ARQUIMEDES atendeu parcialmente ao edital, ao enviar a proposta e documentação via e-mail dentro do prazo estipulado.
- c) Por se tratar de objeto específico, as propostas e toda documentação relativa ao objeto é submetida à análise da Gerência de Planejamento que, auxiliada por uma equipe técnica de TI, informa à Pregoeira se o objeto ofertado atende as especificações exigidas no edital. Caso essa equipe necessite de alguma informação quanto a algum aspecto que não ficou claro na proposta, é solicitada uma diligência à licitante arrematante, através da Pregoeira, o que foi feito em algum momento da análise da proposta da ARQUIMEDES, ao que essa atendeu em tempo. Tanto o é que seu pedido de reconsideração de desclassificação foi recebido e devidamente encaminhado à equipe técnica para reanálise. Saliento que toda comunicação com todas as licitantes participantes do pregão, é formalizada através de e-mails, e em nenhum momento foi condicionado o envio dos originais ao parecer final da equipe técnica.
- d) Quanto ao envio dos originais, o subitem 13.2 do edital faz essa previsão. Porém, por não haver recebido os originais a Pregoeira solicitou, através de e-mail, o código de rastreamento a fim de atestar que a previsão editalícia havia sido cumprida, sem obter resposta.
- e) Diante do exposto, procedeu-se a desclassificação da empresa Arquimedes por atender parcialmente ao subitem 13.2 do edital, ou seja, não enviar os originais dentro do prazo estipulado.

II – QUANTO AO 2º RECURSO HIERÁRQUICO:

Após a etapa de lances para o item 13 do edital de PE 10/2018, onde acudiram 15 fornecedores, dentre as melhores propostas, ocorreu a seguinte situação:

- a) Empresa Torino Informática Ltda. foi desclassificada antes da sessão de disputa por apresentar proposta inexecutável. Na sequência:
- b) As licitantes Ary Freitas Pereira e D. Peixoto Informática e Comércio de Bebidas ME solicitaram desclassificação alegando erro na elaboração de suas propostas;
- c) A licitante Arquimedes Automação e Informática Ltda. atendeu parcialmente ao subitem 13.2 do edital, ou seja, enviou a documentação/proposta por e-mail, porém não encaminhou os originais no prazo estipulado no edital, sendo portanto, desclassificada.

A pregoeira, auxiliada pela Gerência de Planejamento e equipe Técnica de TI desta PMM, procedeu análise na documentação/proposta enviada via e-mail pela licitante LIDER NOTEBOOK (e confrontada com posteriores originais), verificando que:

- Essa empresa atendeu ao subitem 13.2 do edital e em sua proposta ofertou o computador HP PRODESK 400 G4 SFF.
- Conforme previsão editalícia (subitem 13.8), a pregoeira submeteu a documentação relativa ao objeto à análise da Gerência de Planejamento que, auxiliada pela equipe técnica de TI, ao analisar o produto ofertado (computador HP PRODESK 400 G4 SFF), constatou que o esse atendia ao exigido no edital, conforme consta nos autos.
- A Pregoeira verificou que a licitante estava devidamente habilitada ensejando na sua declaração de vencedora do item 13 no sistema licitacoes-e do Banco do Brasil.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

I – QUANTO AO 1º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Conforme se vê a intenção da licitante ARQUIMEDES foi apresentar Recurso Administrativo e não Pedido de Reconsideração, vez que esse último só pode ser interposto após a decisão recursal consubstanciada no direito de petição e remetida à autoridade superior competente.

Examinando cada ponto discorrido no pedido da ARQUIMEDES, destacamos que as regras do edital é lei entre as partes, obrigando a Administração a conduzir e julgar o certame conforme as determinações nele previstas, norteando-se pelas disposições legais, conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem pontuado pela recorrente Arquimedes, quando cita o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, 13ª edição, 2002, São Paulo, p.35:

“...O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”. (Transcrito do pedido de reconsideração da Arquimedes).

Assim, resta claro, como demonstrado no item 5, inciso I, alíneas “a” a “e” que as regras do edital são claras e foram destacadas pela Pregoeira no momento da convocação da empresa ARQUIMEDES no sistema licitacoes-e, especificamente quanto ao atendimento ao subitem 13.2,

além do fato de que a comunicação oficial da Pregoeira com todos os licitantes são formalizadas através de e-mail.

II – QUANTO AO 2º RECURSO HIERÁRQUICO:

Analizando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, com o auxílio da Gerência de Planejamento/equipe técnica de TI desta PMM, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

Por tratar-se de objeto que requer uma análise técnica, as propostas do PE 10/2018 foram analisadas em conjunto com uma equipe de técnicos em TI, a fim de embasarem o julgamento quanto ao atendimento as exigências editalícias.

Portanto, as razões e contrarrazões recursais foram submetidas àquela equipe que emitiu o seguinte parecer, ora transcrito:

“No documento contendo suas contrarrazões, a empresa Líder Notebooks informa a possibilidade de instalação de um segundo disco rígido, com tecnologia SSD no computador ofertado, via porta M.2.

*No Edital, é exigido que a placa-mãe possua controladora **SATA III** ou superior. O Computador ofertado possui duas portas SATA III, logo atende o exigido. Foi exigido também que o computador venha equipado com 1 (um) disco rígido de pelo menos 500 GB de no mínimo 7.200 RPM (SATA III ou Superior) e por 1 (uma) unidade ótica (DVD RW) SATA ou Superior, o que foi atendido no produto ofertado. Esta equipe técnica entendeu que estes dois periféricos (disco rígido e drive óptico) serão conectados à placa-mãe via os dois slots SATA III supracitados.*

No edital, é exigido que a placa-mãe possua controladora SATA III ou superior..., com capacidade para controlar no mínimo 02 (dois) disco rígidos iguais ao proposto para o equipamento ofertado.

Foi constatado, após nova análise das especificações técnicas, que a placa mãe ofertada permite a possibilidade de conexão de discos com tecnologia SSD, através da porta M.2, que permite taxa de transferências maiores que a SATA III. Foi constatado também que a placa-mãe suporta discos SSD com capacidade de até 01 (um) TB.

Apesar da tecnologia desse segundo disco que pode vir a ser instalado no computador ofertado ser de especificações (tecnologia) diferentes da exigida no edital, é tecnicamente aceitável (desejável) a utilização de discos com tecnologia SSD via M.2 em vez de SATA III, pois os mesmos são mais rápidos, seguros (não utilizam processos mecânicos) e resistentes do que discos HDD com tecnologia SATA III.

Uma vez que o folder técnico do equipamento informa que a placa mãe possui também outro slot M.2 para a placa de rede sem fio (exigida no edital), a instalação futura de um disco SSD não inviabiliza o uso da placa wireless.

Após análise das Contrarrazões impetradas pela empresa Líder Notebooks, e após novas análises das especificações técnicas do modelo do computador ofertado em sites e folders oficiais da HP, esta equipe técnica informa que é tecnicamente viável (desejável), caso haja interesse futuro por parte da Contratante, a utilização de discos com tecnologia SSD via M.2 em vez de discos HDD via SATA III, conforme motivos citados acima.

Pelos motivos acima apresentados, no tocante aos aspectos técnicos abordados, neste momento, esta equipe técnica entende que o produto ofertado pela empresa Líder Notebooks para o lote 13 ATENDE ao edital”

Assim, a decisão da Pregoeira norteou-se pela análise técnica quanto a aceitabilidade do produto ofertado, visto que atendia as exigências editalícias, e pelos princípios e ditames legais que regem a Administração Pública, e, neste caso concreto, prezou pela seleção da proposta mais vantajosa.

7. CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do pedido de reconsideração e recurso interpostos pela empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.**, mantendo, por conseguinte, a empresa **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do **Ilustríssimo Senhor Presidente da ARSER**, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 08 de junho de 2018.

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira
Matrícula nº 19.170-1